

DESPACHO

1. Em 08/04/20013, os defendentes Carlos Alberto Neves de Queiroz, Maurício Atem e Celso Tanus Atem apresentaram “Pedido de Devolução de Prazo” (fls. 2.855/2.875) para interposição de Recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”).
2. Os defendentes alegam basicamente que:
 - a. Carlos Alberto Neves de Queiroz recebeu o Ofício da CVM encaminhando o Extrato da Sessão de Julgamento deste PAS em 03/04/2013. Maurício Atem e Celso Tanus Atem receberam os Ofícios em 04/04/2013;
 - b. Tais Ofícios informam que a partir de seu recebimento começa a correr o prazo de 60 dias para interposição de Recurso, com efeito suspensivo, ao CRSFN;
 - c. A intimação da decisão seria nula, por não ter apresentado os fundamentos da decisão proferida em 12/12/2012;
 - d. Se não forem apresentados os fundamentos da decisão e dos votos que manifestaram divergência há cerceamento de defesa;
 - e. O Extrato da Sessão de Julgamento do Processo (fls. 2.732/2.737) não contém a fundamentação do voto;
 - f. No site da CVM na internet constou, até 08/04/2013 que a Ata da Sessão estaria em elaboração;
 - g. Para o acesso aos autos exige-se o pagamento de Guia de Recolhimento da União (“GRU”), sem o que a Coordenação de Controle de Processos (“CCP”) não dá acesso aos autos, mas somente às cópias solicitadas depois de estarem prontas;
3. Por fim, requerem a devolução do prazo para a interposição de recurso ao CRSFN, a partir de 08/04/2013, *“data em que foi disponibilizado o extrato da sessão de julgamento do processo com o teor completo da decisão proferida em 12/12/2012 no site da CVM”*. Passando-se a contar o prazo estabelecido no art. 37 da Deliberação CVM nº 538/2008 a partir de 09/04/2013.
4. Inicialmente, cabe esclarecer que os defendentes, representados por seu advogado que subscreve o “Pedido de Devolução de Prazo”, tiveram conhecimento do inteiro teor do voto da diretora relatora e da manifestação de voto dos demais diretores quando da leitura dos mesmos, realizada durante a sessão de julgamento, em 12/12/2012.
5. Ademais, e embora isso não seja essencial para a análise do pedido formulado, não é demais ressaltar que o inteiro teor do voto da diretora relatora e as manifestações de voto dos demais diretores foram disponibilizados no site da CVM ainda em Dezembro de 2012. Embora a ata da sessão ainda estivesse em elaboração, ela é apenas um breve resumo da sessão de julgamento. Estando o inteiro teor de todos os votos disponíveis, a ata é dispensável para a preparação do recurso.
6. Além disso, a Ata da Sessão de Julgamento (fls. 2.656 /2.657), o Relatório, o Voto da Diretora Relatora (fls. 2.658/2.723), e as Manifestações de Voto dos demais Diretores e do Presidente desta CVM (fls. 2.725/2.730) constam dos autos deste PAS desde, pelo menos, 05/02/2013. Tal data pode ser devidamente confirmada e comprovada, inclusive, no pedido de cópias formulado por outro defendente (fls. 2.738).
7. Nessa linha, cumpre esclarecer que os defendentes podem ter acesso e vista aos autos do processo diretamente na CCP e sempre que solicitarem. Apenas o fornecimento de cópias se dá após o pagamento da GRU.
8. Por fim, cumpre observar que a intimação realizada obedeceu a todos os ditames legais pertinentes, especialmente a

Lei nº 9.784/99, tendo sido hábil a atingir, regularmente, a finalidade de dar ciência formal da decisão proferida, nos termos do art. 37 da Deliberação CVM nº 538/08.

9. Uma vez tendo sido formalmente intimado, cabe ao defendente, diligentemente, comparecer a esta Autarquia para ter acesso ao inteiro teor da decisão que lhe foi comunicada.
10. Aliás, a sistemática adotada por esta Autarquia em nada difere daquela que é realizada pelo Poder Judiciário que tem se manifestado, em uníssono, no sentido de que “*a intimação da sentença, não requer a publicação de seu inteiro teor para que seja válida*”.¹ Portanto, não há que se falar em nulidade da intimação realizada.
11. Por derradeiro, não se pode olvidar que os defendentes terão o prazo, bastante razoável, de sessenta dias, contados de 03 e 04 de abril de 2013, conforme o caso, para apresentarem seus competentes recursos ao CRSFN.
12. Pelos motivos acima expostos, indefiro o Pedido de Devolução de Prazo formulado nos autos.
13. Publique-se no Diário Oficial da União, nos moldes do art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08.

À CCP.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2013

ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES

Diretora – Relatora

1. TRF da 3ª Região, AG 33681, Relator JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, 4ª Turma, DJ 19/11/1999. No mesmo sentido, vide STJ, HC 152163, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 18/10/2010.